



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 795

00039
ETIQUETA

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Insira-se o parágrafo 2 F, inciso I e II ao 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2F. 3º Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral.

I- 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

II- 2º Será assegurado que, anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor total da compensação financeira devida, com base nos percentuais estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é possibilitar o pagamento de uma



CD/17026.16297-34

participação especial pelo produtor mineral, nos casos em que houver grande volume de produção ou grande rentabilidade na exploração de recursos minerais. Tal valor será pago aos entes federados envolvidos na extração.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Brasília, 23 de agosto de 2017.

